



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 959/2017

PROCESSO TC/MS : TC/10044/2014
PROTOCOLO : 1517818
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ – MS
JURISDICIONADO : VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO : PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 084/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : CONVITE N.º 011/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS E AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO
CONTRATADA : MEGA STOP CAR MECÂNICA DE VEÍCULOS LTDA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO : R\$ 63.421,00
ÓRGÃO JULGADOR : JUÍZO SINGULAR
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS E AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO.

Trata-se do exame da formalização do **1º Termo Aditivo** – (fls. 322), bem como dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 084/2014** - (fls. 135-144).

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-2361/2015* (fls. 229-232) julgou regular e legal o Procedimento Licitatório de *Convite nº 011/2014* e a *formalização do Contrato Administrativo nº 084/2014*.

O objeto desta contratação é a aquisição de material de consumo/peças e prestação de serviços mecânicos, conforme solicitação das Secretarias Municipais, com valor de R\$ 63.421,00 (sessenta e três mil quatrocentos e vinte e um reais) e vigência estabelecida para o período de 23/05/2014 a 31/12/2014, sujeito a prorrogação, conforme Instrumento Contratual - (fls. 135-144).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

O *1º Termo Aditivo* - (fls. 322) teve como objeto prorrogar a vigência do Contrato, com seu término previsto para 28/02/2015, em virtude da existência de saldo.

Nesta oportunidade a análise recai sobre a apreciação da formalização do Termo Aditivo e dos atos de execução financeira do referido contrato, consoante disposição regimental contida no art. 120, § 4º e inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Após as diligências de estilo, a 2ª Inspeção de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nestas segunda e terceira fases emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade e legalidade* do Termo Aditivo e dos atos de execução financeira, consoante Análise *ANA-2ªICE-17250/2016* - (fls. 366-371), *ressalvando* o não envio do Subanexo XVIII a este Tribunal de Contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas, acompanhando o posicionamento oferecido pelo Corpo Técnico, prolatou o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-20215/2016* - (fls. 372-373) pugnano pela *regularidade e legalidade* de todos os atos praticados, *com ressalva* ao Termo Aditivo, bem como pela *aplicação de multa* ao jurisdicionado em virtude da ausência do Subanexo XVIII e da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre a análise da formalização do *1º Termo Aditivo* – (fls. 322) bem como dos atos de *execução financeira* referente ao *Contrato Administrativo n.º 084/2015*.

A possibilidade de prorrogação da vigência contratual está prevista na Cláusula Quarta do Contrato, razão pela qual foi formalizado o *1º Termo Aditivo* ao pacto (fls. 322) prolongando o prazo de vigência até 28/02/2015.

Verifico que o aditivo foi celebrado em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, devidamente acompanhado de autorização, justificativa, parecer jurídico e comprovante de publicação na imprensa oficial do município.

A remessa ao Tribunal de Contas da documentação necessária para a análise do Termo Aditivo foi realizada fora do prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS n.º



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

35/2011, bem como se constata a ausência do Subanexo XVIII nos autos, representando impropriedades de natureza meramente formal, posto que não causou dano ao erário nem à verificação de regularidade do feito.

A execução financeira foi realizada em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 4.320/64, estando assim demonstrada:

Valor Contratado	R\$ 63.421,00
Valor do Decréscimo Contratual	R\$ 8.963,00
Valor Final Contratado	R\$ 54.458,00
Valor Empenhado	R\$ 54.458,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R\$ 54.458,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R\$ 54.458,00

Fundado nestes elementos, o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade e legalidade* dos atos em análise, nos seguintes termos - (fls. 370), *in verbis*:

“Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 084/2014 celebrado entre o Município de Japorã (CNPJ nº 15.905.342/0001-28) e a empresa Mega Stop Car Mecânica de Veículos Ltda - me (CNPJ nº 10.676.597/0001-42), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, ressaltando o não envio do Subanexo XVIII, conforme descrito no item 3.1.3 desta análise.

Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 084/2014 celebrado entre o Município de Japorã (CNPJ nº 15.905.342/0001-28) e a empresa Mega Stop Car Mecânica de Veículos Ltda - me (CNPJ nº 10.676.597/0001-42), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.”

Após apreciação dos autos, o douto Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade e legalidade* dos atos, bem como pela *imposição de multa* ao jurisdicionado, mediante a seguinte dicção - (fls. 373), *in verbis*:

“Feitas essas considerações, esta Procuradoria de Contas, após proceder ao exame dos autos e da documentação encaminhada, ratifica a análise do Corpo Técnico da 2ª ICE, manifestando-se:

I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE, com ressalva, do 1º, Termo Aditivo do contrato administrativo nº 084/2014, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, da RN/TCE/MS nº 76/2013, ressaltando o não envio do



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Subanexo XVIII;

II – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução financeira do contrato administrativo nº 084/2014, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076, de 11 de dezembro de 2013 c/c artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, nos termos do art. 44, inciso I, e art. 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 cc. art. 170, §1º, inciso I, do Regimento Interno, pela falta de remessa do Subanexo XVIII;

IV – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos após a publicação do termo aditivo, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.”

Assiste razão, em parte, ao d. Ministério Público de Contas, porquanto os atos praticados no bojo destes autos revelam que foram observadas as disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e Lei Federal n.º 4.320/64, estando a formalização do 1º Termo Aditivo e os atos de execução financeira revestidos de legalidade, evidenciando o regular adimplemento das obrigações decorrentes desta contratação.

Quanto à sugestão de aplicação de multa verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e que a impropriedade nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, sendo inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 084/2014** celebrado entre o **Município de Japorã/MS**, CNPJ/MF nº 15.905.342/0001-28, por seu Prefeito Municipal, Senhor Vanderley Bispo de Oliveira CPF/MF nº 356.506.721-72, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Mega Stop Car Mecânica de Veículos Ltda - ME**, CNPJ/MF nº 10.676.597/0001-42, representada pelo Senhor João Vanderlei Gomes Feitosa, CPF/MF nº 446.093.531-72, como contratada, observadas as disposições legais atinentes à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º e art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

2- pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 084/2014**, restando exatos seus valores e regular o adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Vanderley Bispo de Oliveira CPF/MF n.º 356.506.721-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator